ACÓRDÃOS

DATA DA DECISÃO: 15/05/2007

TIPO: ACÓRDÃO

DECISÃO

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Abdalla Jallad (Presidente), com a presença dos Exmos. Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Marcio Vasques Thibau de Almeida, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Exmo. Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, aprovar o relatório oral, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator), que juntará voto. Certifico e dou fé. Sala de Sessões, 15.05.2007.

PUBLICAÇÃO:
FONTE: DO/MS N° . de 06/06/2007, pag.

INTEIRO TEOR

PROCESSO Nº00139/2006-003-24-00-5-RO.1

1ª TURMA

Relator : Des. MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Recorrente : SINDICATO PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES CONDUTORES EM MOTOCICLETAS ENTREGADORES SIMILARES E AUTÔNOMOS INDIVIDUAIS SOBRE DUAS E/OU TRÊS RODAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPROMES/MS
Advogada : Marlene Pereira de Souza
Recorrido : PAX MUNDIAL SERVIÇOS POSTUMOS LTDA - ME
Advogado : Alcindo de Miranda
Origem : 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Abdalla Jallad (Presidente), com a presença dos Exmos. Desembargadores André Luís Moraes de Oliveira e Marcio Vasques Thibau de Almeida, presente ainda o representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Exmo. Procurador do Trabalho Jonas Ratier Moreno, decidiu a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Quarta Região: Após o representante do Ministério Público do Trabalho ter-se manifestado verbalmente pelo prosseguimento do feito, por unanimidade, aprovar o relatório oral, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Marcio Vasques Thibau de Almeida (relator), que juntará voto.

Certifico e dou fé.

Sala de Sessões, 15.05.2007.

A C Ó R D Ã O

SENTENÇA RECORRIDA DA LAVRA DO MM. JUIZ ADEMAR DE SOUZA FREITAS

FUNDAMENTOS DO VOTO

1 - CONHECIMENTO

Não obstante a alegaNão obstante a alegação de deserção do recurso feita em contra-razões, conheço parcialmente do recurso, tendo em vista que a condenação refere-se somente a honorários advocatícios, não o fazendo apenas no tocante aos documentos de f. 258-266, por inobservância do disposto na Súmula 8 do C. TST.
Conheço das contra-razões.

2 - MÉRITO

2.1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL

Sustenta o recorrente ser o sindicato legítimo para representar os trabalhadores em motocicletas sobre duas ou três rodas motorizada ou não em qualquer segmento econômico, e não a Federação dos Trabalhadores no Comércio e Serviços/MS para a qual recolhe a reclamada, por se tratar de categoria diferenciada.
O apelo não merece prosperar.
No âmbito da organização sindical, a agregação dos empregados em sindicatos pode ocorrer por ofício ou profissão, por categoria profissional, por empresa ou por ramo ou segmento de atividade empresarial.
Na hipótese dos autos, de representação sindical dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais de: pizza; peças para refrigeração e automóveis; jornais e revistas; medicamentos; (...) cobradores em geral e office boys com motos (f. 23), resta claro tratar-se de categoria diferenciada, a qual se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares (art. 511,

§ 3º, CLT).

Tem-se, assim, o tipo de associação denominado sindicato horizontal. Maurício Godinho Delgado faz a seguinte consideração sobre os sindicatos horizontais, *in litteris*:

(...) se estendem no mercado de trabalho em meio a várias e distintas empresas, atingindo apenas certos trabalhadores dessas entidades econômicas, exatamente aqueles que guardam e exercem a mesma profissão. Sua extensão no mercado laborativo é horizontal em relação aos inúmeros empregadores existentes, uma vez que, raramente, eles abrangem todos os trabalhadores de uma mesma empresa ou estabelecimento.

Com efeito, esses empregados representados pelo autor, condutores em motocicletas entregadores similares e autônomos sobre duas ou três rodas motorizadas ou não, laboram em condições adversas que os diferenciam dos demais, já que submetidos às variações climáticas e aos riscos do trânsito, devendo fazer uso de equipamentos especiais como capacetes, óculos de proteção, capas de chuva, luvas etc., muitas vezes, custeando as despesas com o veículo da empresa ou até mesmo com o próprio veículo utilizado para o trabalho.
Verifica-se a tendência no Brasil ao fracionamento das categorias profissionais, fato este que reputo salutar às categorias, pois a fragmentação em sindicatos diferenciados prende-se às similitudes de condições de vida e de labor dos obreiros, o que permite a cada sindicato defender com maior satisfação os interesses da categoria respectiva, pois ciente das especificidades e singularidades da natureza da profissão e das condições de labor.
Dispõe o art. 8º, I, da CF que é vedada a autorização do Estado para fundação de sindicato, bem como a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, ressalvado o registro no órgão competente (Ministério do Trabalho) para fins meramente cadastrais e de verificação do respeito à unicidade sindical, requisito este devidamente cumprido pelo autor (f. 08-09).
Assim, impõe-se o reconhecimento do sindicato autor como a entidade legítima para representação da categoria diferenciada dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas de MS.Assim, impõe-se o reconhecimento do sindicato autor como a entidade legítima para representação da categoria diferenciada dos trabalhadores condutores em motocicletas, entregadores, similares e autônomos individuais sobre duas e/ou três rodas de MS.
Precedente desta Corte nesse sentido: Processo nº 00960/2006-007-24-00-7 - Rel. Des. Nicanor de Araújo Lima.
Verifico, entretanto, que, no caso dos autos, o autor comunicou a reclamada de sua existência somente em 09.01.06, conforme documento de f. 24-25, no qual requer cópia da RAIS, relação dos empregados que desempenham função de motociclista e cópias das guias sindicais dos exercícios de 2001-2005 para verificar qual sindicato está se apropriando indevidamente desse repasse (f. 25); assim, entendo que não há como condenar a ré na repetição dos recolhimentos dos trabalhadores feitos devidamente à Federação dos Empregados do Comércio e Serviços/MS, para a qual se reputava devidos, pois, se assim entender, deve cobrar diretamente da entidade mencionada.
Destarte, nego provimento.

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, integralmente das contra-razões e, no

mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Desembargador Federal do Trabalho
Relator